



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 120 DE 13 DE dezembro DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei Complementar que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC”**.

A presente proposta visa à adequação do citado Diploma Legal a atual realidade da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, que tem desenvolvido vários projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado desde o estabelecimento de sua estrutura.

Importa dizer que após o estabelecimento de sua estrutura pela Lei Complementar nº 124/2003, formam incorporados à FUNTAC diversos empreendimentos estatais, dentre eles, o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que mesmo vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia, é operacionalizado integralmente pela FUNTAC. Tal empreendimento subsidia inúmeros projetos de pesquisa, com foco no desenvolvimento regional, prestando significativo auxílio a instituições de pesquisa sediadas no nosso Estado.

Ainda, é oportuno lembrar que a FUNTAC começou a desenvolver ações da Unidade Central de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto do Estado do Acre, sendo, inclusive, responsável pelo estabelecimento de política estratégica de georreferenciamento do Estado, com o Decreto nº 3.413, de 12 de setembro de 2008.

E mais, integrou-se à sua organização também, com o Decreto nº 14.985 de 4 de setembro de 2006, uma unidade fabril que desenvolve o empreendimento consistente em um complexo industrial constituído por duas unidades, a Usina de Centrifugação de Látex e a Fábrica de Preservativos, ambas conferindo relevante contribuição nas ações de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, além, de uma melhoria na qualidade de vida dos seringueiros da região, oportunizando a eles maior valor ao seu produto, haja vista que a matéria-prima utilizada na fabricação de preservativos é a borracha natural.

Nesse sentido, todas essas ações, entre outros projetos realizados pela FUNTAC, como as pesquisas de manejo florestal, demandam uma expansão da estrutura técnica-administrativa e, conseqüentemente, de um quadro de pessoal que exerça cargos de confiança para coordenar eficientemente esses trabalhos.

A subseq. pt. legislativo
Pl. sup. de 14.12.2011
14.12.2011
Presidente



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 120 DE 13 DE dezembro DE 2011

Urge, portanto, a necessidade da citada instituição, integrante da Administração Pública indireta, de se adequar ao volume de suas demandas, mediante alterações na LC nº 124/2003, que trata da estrutura organizacional da FUNTAC, e assim, obter condições de responder às suas competências com maior eficiência, promovendo o bem-estar da sociedade acriana.

Outro aspecto importante do Projeto em comento, refere-se à necessidade de adequar a estrutura da FUNTAC à nova organização administrativa do Estado do Acre, tendo em vista que a Lei Complementar nº 222, de 28 de fevereiro de 2011, que alterou a Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008, criou, entre outras, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia – SEDICT, vinculando a FUNTAC a esse órgão, até então vinculada a extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, e Tecnologia –SDCT, merecendo, portanto, correção nessa parte.

São estas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 124, de 29 de dezembro de 2003, a fim de tornar mais abrangente e diversificado o campo de atuação da FUNTAC, permitindo a ela realizar projetos e pesquisas em todas as áreas de conhecimento, visando sempre o desenvolvimento regional.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Anteprojeto de Lei Complementar, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,



Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE DE DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 124, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** ...

Parágrafo único. A FUNTAC fica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT, para efeito de supervisão.

...

Art. 3º ...

...

VII - difundir informações, experiências e projetos referentes à área da Ciência, Tecnologia e Inovação;

...

IX - desenvolver estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento;

...

XIV – propor, participar e executar programas de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como apoiar projetos e pesquisas, mediante oferecimento de auxílio técnico e concessão de bolsas e subsídios financeiros a instituições de pesquisa, ou diretamente a pesquisadores.

Parágrafo único. O procedimento para realização das ações previstas no inc. XIV deste artigo será regulado nos termos dispostos em decreto.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

...

Art. 5º ...

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT;

...

V - Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

...

Art. 6º ...

...

§ 2º O diretor-presidente será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo diretor técnico, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 3º Nos casos de ausências ou impedimentos do diretor-presidente e dos demais diretores da instituição, aquele designará as pessoas que devam substituí-los.

§ 4º Designados servidores para as substituições a que se refere o § 3º deste artigo, tais atos somente gerarão direito a remuneração quando superiores a trinta dias.

§ 5º O diretor-presidente e os demais diretores perceberão, respectivamente, a remuneração estabelecida no art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

...

Art. 2º A Lei Complementar nº 124, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-A. Fica criado, na estrutura básica da FUNTAC, o cargo de Diretor Executivo.

§ 1º O Diretor Executivo será indicado pelo Diretor-Presidente e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º O Diretor Executivo perceberá a remuneração estabelecida no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008.” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

Art. 3º Fica ampliado o limite referencial mensal de cargos comissionados na estrutura da FUNTAC em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalentes a 20 (vinte) cargos escalonados nas referências constantes do art. 7º da Lei Complementar nº 124, de 2003, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar 124, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre